DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9341/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14464/2015
PROTOCOLO	: 1619743
ÓRGÃO	:ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 819/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA..
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 KM (01 UTILITÁRIO TIPO FURGÃO E 01 VEÍCULO DE PASSEIO TIPO SEDAN) PARA SEREM UTILIZADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS.
VALOR	: R$ 92.700,00 (NOVENTA E DOIS MIL E SETECENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, a formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 819/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Enzo Veículos Ltda., no valor de R$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), visando à aquisição de veículos 0 km (01 utilitário tipo Furgão e 01 veículo de passeio tipo Sedan) para serem utilizados pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, além da respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13035/2017 (fls. 188 - 196), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 1ªPRC- 10937/2017 (fls. 197/198), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015 (formalizado por meio do processo administrativo nº 010/2015), está em conformidade com as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], no entanto remessa de documentos a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Quanto à formalização da Nota de Empenho nº 819/2015, Instrumento Substitutivo Contratual no valor de R$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, comprovando a sua regularidade.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos/ Anulações	R$ 92.700,00
Notas de Pagamentos	R$ 92.700,00
Notas Fiscais	R$ 92.700,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente, sendo necessário ressalvar o atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas, superior a 01 ano e 10 meses, o que nos faz recomendar à administração maior atenção quanto às normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, tendo como partes a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da Nota de Empenho nº 819/2015, Instrumento Substitutivo Contratual, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Roberto Teixeira, responsável à época, portador do CPF nº 003.721.101-34, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.